



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006099/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.778 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente CARLOS ALBERTO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os rendimentos percebidos por portador de moléstia grave desde que referentes a proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), por meio do Acórdão nº 17-37.251, de 15/12/2009, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação apresentada, deferindo parcialmente o saldo a restituir de imposto de renda (fls. 34/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Impugnação Procedente em Parte

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2005/608450179014064**, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 06/11):

(i) omissão de rendimentos oriundos do Governo do Estado de São Paulo; e

(ii) omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, provenientes do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o saldo de imposto a restituir e exigindo imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado da autuação e impugnou a exigência fiscal em 18/06/2007 (fls. 02/03 e 18/19).

Intimado por via postal em 20/08/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 15/09/2010, no qual apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito, a seguir resumidos (fls. 39/40 e 59/71):

(i) é portador de neoplasia maligna de próstata, desde o ano-calendário de 1998;

(ii) o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecido pelo Governo do Estado de São Paulo é documento hábil para comprovar que os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2004 são provenientes de proventos de aposentadoria; e

(iii) desse modo, há que reconhecer o direito em classificar os valores recebidos como rendimentos isentos e não tributáveis, restabelecendo a restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-006.778 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.006099/2007-76

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Nesta fase recursal a matéria litigiosa está delimitada aos rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, no valor de R\$ 89.914,29, referentes ao ano-calendário de 2004.

Entendeu a decisão de piso configurada a moléstia grave desde o ano de 1998. Todavia, quanto à origem dos rendimentos como proventos de aposentadoria, o acórdão considerou que nada ficou demonstrado nos autos.

Para atestar que os rendimentos são proventos de aposentadoria o recorrente carrou ao processo administrativo, tão somente, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2004, o qual, aliás, já havia sido apresentado à fiscalização (fls. 08).

No entretanto, o comprovante não é conclusivo com relação à natureza dos rendimentos percebidos do Estado de São Paulo, eis que genérica a descrição, escrita da seguinte forma (fls. 90):

TRABALHO ASSALARIADO / INATIVO /
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA /
COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

A força axiológica como prova desse comprovante de rendimentos é reduzida, porquanto não há qualquer esclarecimento sobre a data da aposentadoria do recorrente, que inclusive poderá ter ocorrido, por hipótese, no próprio ano-calendário a que se refere o demonstrativo.

Além de tudo, as informações prestadas pela fonte pagadora na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) não favorecem o beneficiário dos rendimentos, visto que relativas ao código 0561 (Rendimento do Trabalho Assalariado), e não ao código 3533 (Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública), ou qualquer outro.

A petição recursal está bem redigida e foi subscrita por advogado. Estranhamente faz indagação, em destaque, sobre qual outro documento, distinto do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, poderia demonstrar que os rendimentos são provenientes de aposentadoria (fls. 69 e 71).

Como sabido, há vários documentos hábeis e idôneos para confirmar os fatos alegados pelo fiscalizado, dentre eles, e principalmente, cópia do ato administrativo de aposentadoria no Estado de São Paulo.

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, faculta à autoridade julgadora determinar, inclusive de ofício, diligências para esclarecer questões relevantes no interesse do processo administrativo.

Por outro lado, a conversão do julgamento em diligência não se destina a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete, já que é atribuição do interessado a demonstração dos fatos que tenha alegado, ainda mais diante da aparente facilidade na produção probatória.

À vista de tais considerações, não tendo o contribuinte comprovado que os rendimentos recebidos do Estado de São Paulo são relativos a proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada, como exige a lei tributária, escoreita a decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess